

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	10
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	11
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	38
PAUTAS DE JULGAMENTO	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de julho de 2026
Publicação: Terça-feira, 14 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009052/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: R M DANTAS LTDA

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES (PREFEITO)

ALEXANDRE GOMES PEREIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADORA: RAISSA MARIA DE REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 204/2026 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face do Município de Juazeiro do Piauí, relativamente sobre ao Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para o Município, com valor estimado de R\$ 2.316.990,28 e abertura prevista para 12/06/2026.

Narrou que houve a inabilitação de sua empresa, alegando que apresentou apenas o comprovante de inscrição no CNPJ, sem anexar o quadro de sócios e administradores.

Questionou tal decisão afronta formalmente a Lei nº 14.133/2021, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, pois informa que a empresa possui um único sócio administrador.

Aduziu ainda, que a lei prevê a obrigatoriedade de diligência para esclarecer informações constantes dos documentos apresentados, violando inclusive ao princípio da economicidade, pois informa que apresentou a proposta mais vantajosa.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c ao art. 226 do RI-TCE/PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas possui respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF, que reconhecem sua natureza implícita às competências constitucionais de fiscalização atribuídas a essas Cortes.

No âmbito do TCE-PI, a matéria encontra previsão expressa no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno, que autorizam a adoção de medidas cautelares, de ofício ou mediante provocação, em situações de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público.

Art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011). Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para o deferimento da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do fumus boni juris, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Por fim, o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011) prevê a possibilidade de prévia oitiva do responsável antes da apreciação da cautelar (art. 455), bem como veda sua concessão quando dela puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público (art. 457).

III. DECISÃO

No presente caso, examina-se nesse momento a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar relativamente à suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovida pelo Município de Juazeiro do Piauí.

Observa-se que a principal argumentação do representante decorre da sua inabilitação. No entanto, a mera discordância do representante quanto ao mérito da decisão administrativa não autoriza, por si só, a intervenção cautelar desta Corte de Contas.

Assim, tal circunstância, não constitui elemento suficiente para demonstrar o juízo sumário próprio da tutela cautelar, pois não se verifica, neste momento processual, a presença do periculum in mora e fumus boni juris em grau suficiente para justificar a suspensão imediata da licitação.

Diante do exposto, INDEFIRO, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar inaudita altera pars, sem prejuízo de posterior análise do mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. José Wilson Pereira Gomes (Prefeito) e do Sr. Alexandre Gomes Pereira (Agente de Contratação), para que se manifestem sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/009094/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 024/2025

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE NAZARIA

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

ADVOGADO: JOÃO HENRIQUES SANTOS SANTANA – OAB/SPNº 293.827 (SUBSTABELECIMENTO [PEÇA 02](#) FL.02)

DENUNCIADO: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 215/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela pessoa jurídica de direito privado, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.340.639/0001-30, por meio do seu procurador, João Henrique Santos Santana – OAB/SP 293.827

(substabelecimento [peça 02](#), fl.3), em face do Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, Prefeito Municipal de Nazária, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico Nº009/2026.

O objeto do referido Procedimento Licitatório tem como objeto o Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades do Município de Nazária-PI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento por meio de registro de preços, conforme as quantidades especificações e condições descritas no Termo de Referência.

A Empresa Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 009/2026, apontando, em síntese, **ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), falha na estimativa de preços e ausência de segregação de custos tecnológicos e da ilegalidade nos prazos de pagamento e violação à IN SEGES/ME nº 77/2022.**

Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte ([peça nº 1](#), fls. 16 e 17):

1. O recebimento da presente representação, **com a concessão de medida cautelar para suspender o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 (Processo Administrativo nº 024/2025)**, determinando-se a imediata notificação da autoridade responsável para que preste as informações cabíveis;
2. A anulação dos atos preparatórios por ausência de planejamento, exigindo a elaboração e a devida publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da pesquisa de preços fundamentada, em estrita observância aos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, **visto tratar-se de reiteração de conduta já censurada por este Tribunal nos Acórdãos nº 216/2026 e 448/2025;**
3. A retificação do Item 2.2 do Termo de Referência, para que a Administração apresente a decomposição analítica e a memória de cálculo do valor estimado, segregando especificamente os custos destinados ao fornecimento do hardware OBD (On-Board Diagnostics) e à tecnologia de biometria facial, garantindo a transparência orçamentária e o julgamento objetivo;
4. A adequação das exigências tecnológicas de biometria facial (Cláusula 11.2.16), para que sejam admitidas soluções já integradas aos aplicativos das licitantes (login), afastando exigências repetitivas a cada transação que geram barreiras operacionais e custos adicionais não orçados;
5. A reforma dos itens 15.1 e 15.6 do Edital, para ajustar os prazos de liquidação e pagamento ao limite máximo de 30 dias corridos (ou 10 +

10 dias úteis), em conformidade com os princípios da razoabilidade, da eficiência e com os parâmetros de governança da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022;

6. A republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, a fim de restabelecer a regularidade e a efetiva competitividade do certame.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante alegou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2026, razão pela qual requereu, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** para determinar a **suspensão liminar** do referido procedimento licitatório.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças nº 1 a 3), observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como **Denúncia**.

→ DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “**Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização**” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

O Denunciante arguiu (peça nº 1) que:

“A concessão de medida cautelar com efeito suspensivo é medida necessária tendo em vista que a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 009/2026** está designada para o próximo dia **14 de julho de 2026, às 10h00**, encontrando-se o certame em fase iminente de produção de efeitos concretos e irreversíveis.

A manutenção das graves omissões e exigências editalícias, em

especial a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a falta de decomposição analítica e memória de cálculo para o hardware OBD e biometria facial, e a estipulação de prazos de pagamento que ultrapassam 40 dias, compromete severamente a competitividade e a lisura do procedimento. Tais exigências impedem que as licitantes formulem propostas que reflitam a real prática de mercado, **uma vez que o edital transfere o risco financeiro de custos fixos tecnológicos para uma taxa de administração variável**, onerando a operação de forma desproporcional.”

No que diz respeito à Ausência de Estudo Técnico Preliminar, o Denunciante alega que, tal documento está ausente, pois não foi juntado aos autos do processo licitatório, tampouco foi objeto de publicação em meio oficial, o que corrobora para o surgimento de embaraços para o prosseguimento do certame, afinal, este documento possui a atribuição de fundamentar a estimativa de custos do certame. Ademais, a ausência de publicidade compromete a fiscalização pelos órgãos de controle e inviabiliza o pleno exercício do controle social pelos cidadãos e contrariando o que estabelece Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao Prazo de Pagamento à **empresa aduz que o** edital em tela padece de vício de ilegalidade ao estabelecer prazos que, somados, podem ultrapassar 40 dias para o efetivo adimplemento da obrigação pecuniária, contrariando a razoabilidade e o fluxo financeiro do objeto licitado. Conforme indicados nos itens 15.1 e 15.6 do Edital. Vejamos:

15.1. Recebida a Nota Fiscal o documento de cobrança equivalente correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma da seção anterior, prorrogáveis por igual período.

$$[\dots]$$

15.6. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da finalização da liquidação da despesa, conforme item anterior.

Para o Denunciante a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, garantindo assim o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e uma execução contratual mais eficaz.

Por fim, o Denunciante alega que o edital em questão fixa o valor estimado global de R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais), porém, falha gravemente ao não apresentar a decomposição analítica deste montante em relação às tecnologias acessórias exigidas, impossibilitando a aferição da real economicidade da contratação.

Vejamos o Termo de Referência:

[illegible]

Em análise ao Termo de Referência, o Denunciante enfatizou que as cláusulas impõem à futura contratada a obrigação de fornecer uma solução tecnológica de gerenciamento de frota que incluía, obrigatoriamente, um sistema compatível com hardware de acesso “plug and play” em OBD (On-Board Diagnostics), além de validação por biometria facial.

Ocorre que o item 2.2 do Termo de Referência, ao detalhar os custos estimados, divide o valor global apenas entre o gerenciamento de combustível (Item 1) e manutenção/peças (Item 2). Não há qualquer previsão orçamentária segregada ou memória de cálculo para o fornecimento, instalação e manutenção do hardware OBD, nem para a tecnologia de biometria facial.

No que tange à exigência de biometria facial para cada transação e aprovação de OS (Cláusula 11.2.16), cumpre destacar que a Impugnante já disponibiliza em seu aplicativo mobile a autenticação por biometria facial no momento do login. Esta tecnologia atende plenamente ao fim legal de validar a identidade do usuário e garantir que o acesso seja realizado exclusivamente pelo responsável, evitando o uso de senhas compartilhadas.

Dessa forma, a Impugnante defende que o requisito de biometria deve ser focado na segurança do acesso ao sistema (login). Exigir a biometria facial repetidamente a cada transação financeira gera uma barreira operacional desnecessária e, principalmente, cria um custo tecnológico adicional que não foi orçado pela Administração. Portanto, a solução de biometria no login já integrada ao APP da licitante cumpre o objetivo de segurança e integridade pretendido pelo certame, devendo o Edital ser flexibilizado para admitir tal tecnologia como suficiente.

O Denunciante concluiu informando que a insistência em tecnologias de nicho e de alto custo, sem a devida segregação de valores, não é apenas um entrave operacional, mas uma omissão gravíssima que já foi objeto de censura pelo controle externo. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao julgar caso idêntico desta mesma municipalidade no Acórdão nº 216/2026 (Processo TC/007089/2025), reconheceu a procedência de denúncia sobre irregularidades no Termo de Referência e na habilitação de empresa para

este exato objeto. Naquela oportunidade, o Tribunal manteve medida cautelar e aplicou multa ao Prefeito Municipal justamente pela fragilidade do planejamento e pela ausência de critérios objetivos que garantissem a vantajosidade da proposta.

Dessarte, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado nos indícios de irregularidades constatados nos autos, os quais, apesar de não revestidos de formalidade plena, revelam-se suficientes para amparar, em juízo de cognição sumária, o convencimento desta Relatora.

Quanto o *periculum in mora*, entendo que este resta evidenciado, tendo em vista que a abertura do Processo Licitatório está prevista para **14/07/2026**.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do *fumus boni iuris*, (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte Denunciada.

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente como **Denúncia**.

Diante do exposto, tendo restado configurado fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DECIDO** pela concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** o Pregão Eletrônico nº 009/2026 do Município de Nazária.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, Prefeito Municipal de Nazária, para que cumpra a medida cautelar concedida na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do **Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho, Prefeito Municipal de Nazária**, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 008634/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATO Nº 010201/2026, FIRMADO EM 02/01/2026 ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 138587690001/97) DECORRENTE DA ADESÃO DE Nº 007/2025, NO VALOR DE R\$ 3.200.000,00 (TRÊS MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NAZARIA

RESPONSÁVEIS: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL; MARIA JOICE MACHADO DA COSTA NEVES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; ERNANDES CARVALHO DE ABREU - CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E ASSESSOR DE OFICINA, MANUTENÇÃO, ROTA E SUPORTE; RAFAEL FRANCISCO SOARES DE AQUINO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO; ALVELINDA SENA LIMA SOUSA NETA, LUCIANA MARIA MELO DE CASTRO E MARCIUS ROBERTO PIMENTEL DE CARVALHO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; MARIA MEDEIROS FARIAS - CONTROLADORA GERAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 216/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Inspeção com Pedido de Cautelar** realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da Divisão de Fiscalização de Contratos – II (DFCONTRATOS – II), na Prefeitura Municipal de Nazária/PI, visando a análise do Contrato de nº 010201/2026, firmado em 02/01/2026 entre o município e a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº 138587690001/97) decorrente da Adesão de nº 007/2025, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Em seu relatório de inspeção (peça 14), a unidade de auditoria concluiu o transcrito abaixo:

Detectou-se, *in loco*, o inadimplemento do objeto do contrato decorrente da ASRP – PE nº 007/2025 (contrato nº 010201/2026), pela administração municipal, em razão, notadamente, do disposto no item 2.2.2.2 deste Relatório (indisponibilização dos cartões magnéticos aos 32 motoristas ou de chips aos 34 veículos da frota do município).

Em seguida, na proposta de encaminhamento do relatório de inspeção, foi requerida a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

Ante a ocorrência de irregularidades de grave infração à norma legal em relação à execução do contrato decorrente da ASRP-PE de nº 007/2025 (Contrato nº 010201/2026), firmado em 02/01/2026 junto à empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº 138587690001/97) no valor de R\$ 3.200.000,00 e ainda vigente, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, por meio da DFCONTRATOS2, requer a adoção das seguintes providências:

6.1) MEDIDA ACAUTELATÓRIA sem prévia oitiva da parte, com fundamento no art. 449 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), no sentido de:

a) DETERMINAR ao município de Nazária/PI, a suspensão, imediata, do Aviso de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP, para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação de pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S-10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender as necessidades do município de Nazária/PI, datado para acontecer no dia 14 de Julho de 2026, nos termos de publicação veiculada no DOPP, de 26/06/2026;

(...)

É o **Relatório. Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, a unidade de auditoria apresentou os seguintes achados e relação de responsáveis em seu relatório de inspeção (peça 14):

TÓPICO/ACHADO/ CRITÉRIO LEGAL INFRINGIDO	CARGO	RESPONSÁVEIS
2.1 DA INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI DE Nº 002/2026. 2.1.1 EM RELAÇÃO AO ITEM-1, DO AVISO DE Nº 748741/2026 2.1.2 EM RELAÇÃO AO ITEM-2, DO AVISO DE Nº 748741/2026 – ENVIO VIA SISTEMAS DOCUMENTAÇÃO WEB - AVULSA 2.1.3 EM RELAÇÃO AO ITEM-2, DO AVISO DE Nº 748741/2026 – ENVIO VIA E-MAIL	Prefeito	Joaquim Nonato da Silva Filho
2.2 DA NÃO OBSERVÂNCIA À LEI Nº 14.133/2021, À LEI Nº 4.320/1964 E AO DECRETO Nº 11.246/2022 EM RELAÇÃO À ASRP-PE Nº 007/2025 E AO CONTRATO DELA DECORRENTE (Nº 010201/2026) 2.2.1 EM RELAÇÃO À FASE INTERNA DA LICITAÇÃO	Prefeito (Ordenador de despesa) Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social (Ordenador de despesa) Secretário Municipal de Saúde (Ordenador de despesa) Assessor de Oficina, Manutenção, Rota e Suporte – Padrão DAAGS-3 ligado à Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços	Joaquim Nonato da Silva Filho Maria Joice Machado da Costa Neves Oswaldo Bonfim de Carvalho Ernandes Carvalho de Abreu

TÓPICO/ACHADO/ CRITÉRIO LEGAL INFRINGIDO	CARGO	RESPONSÁVEIS
2.2.2 EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONTRATO 2.2.2.1 DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM RELAÇÃO AO ITEM-1 DO OBJETO (SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA E FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO DE AUTOGESTÃO DE FROTA – PEÇAS E ACESSÓRIOS)	Prefeito (Ordenador de despesa) Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social (Ordenador de despesa) Secretário Municipal de Saúde (Ordenador de despesa) Assessor de Oficina, Manutenção, Rota e Suporte – Sec. de Infraestrutura, Obras e Serviços	Joaquim Nonato da Silva Filho Maria Joice Machado da Costa Neves Oswaldo Bonfim de Carvalho Ernandes Carvalho de Abreu
2.2.2 EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONTRATO 2.2.2.2 DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, EM RELAÇÃO AO ITEM-2 DO OBJETO (SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA E FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO DE AUTOGESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEL) EM RAZÃO DA INDISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS AOS MOTORISTAS E DA AUSÊNCIA DE CHIPS NOS VEÍCULOS, VISANDO O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.	Prefeito (Ordenador de despesa) Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Assistência Social (Ordenador de despesa) Secretário Municipal de Saúde (Ordenador de despesa) Chefe de Departamento de Transportes	Joaquim Nonato da Silva Filho Maria Joice Machado da Costa Neves Oswaldo Bonfim de Carvalho Ernandes Carvalho de Abreu
2.2.2 EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONTRATO 2.2.2.3 EM RELAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	Secretário de Administração (Contratante)	Rafael Francisco Soares de Aquino
2.2.2 EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONTRATO 2.2.2.4 EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	Secretário de Administração (Contratante) Comissão Permanente de Licitação	Rafael Francisco Soares de Aquino Alvelinda Sena Lima Sousa Neta Luciana Maria Melo de Castro Marcus Roberto Pimentel de Carvalho
2.2.2 EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO CONTRATO 2.2.2.5 DA NÃO ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	Controladora Geral	Maria Medeiros Farias

Quanto ao pedido cautelar, a unidade de auditoria apontou o seguinte no item 4 do relatório de inspeção:

Conforme se depreende do disposto neste Relatório e, notadamente no item 2.2.2.2, restou constatado, *in loco*, que a Administração não procedeu à execução do inteiro teor do objeto do contrato decorrente da ASRP – PE nº 007/2025 (Contrato nº 010201/2026), em razão da indisponibilização de cartões magnéticos aos 32 (trinta e dois) motoristas e dos chips nos 34 (trinta e quatro) veículos integrantes da frota do município, aparatos estes que, segundo o disposto na CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, ITEM 9.5, do Contrato, seriam fornecidos pela contratada.

Não obstante, fez veicular, no DOPP de 26/06/2026, **Aviso de Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP, datado para acontecer no dia 14 de Julho de 2026**, para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação de pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S-10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada para atender às necessidades do município de Nazaré/PI, portanto, para a contratação de empresa para a prestação de serviços similares a 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA.

Dessa forma, até que o Município comprove a implementação da determinação inserta na Proposta de Encaminhamento acostada no item C.1, deste Relatório, propõe-se a **MEDIDA ACAUTELATÓRIA** inserta no item 6.1.a.

Considerando que o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP, previsto para o dia 14 de julho de 2026, já foi objeto de análise, tendo sido concedida a suspensão requerida por meio da Decisão Monocrática Nº 215/2026 – GRD, prolatada no âmbito do Processo de Denúncia TC nº 009094/2026, denego o pedido formulado no presente processo.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Inspeção, devendo esta Corte ainda decidir sobre as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, após devida instrução processual.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar, tendo em vista que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – SRP, previsto para o dia 14 de julho de 2026, já foi objeto de análise, tendo

sido concedida a suspensão requerida por meio da Decisão Monocrática Nº 215/2026 – GRD, prolatada no âmbito do Processo de Denúncia TC nº 009094/2026;

c) Encaminhe-se o processo para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, de **Joaquim Nonato da Silva Filho** (Prefeito municipal), **Maria Joice Machado da Costa Neves** (Secretária da Cidadania, Trabalho e Assistência Social), **Oswaldo Bonfim de Carvalho** (Secretário de Saúde), **Ernandes Carvalho de Abreu** (Chefe do Departamento de Transporte e Assessor de Oficina, Manutenção, Rota e Suporte), **Rafael Francisco Soares de Aquino** (Secretário de Administração), **Maria Medeiros Farias** (Controladora Geral) e os membros da CPL, **Alvelinda Sena Lima Sousa Neta**, **Luciana Maria Melo de Castro** e **Marcus Roberto Pimentel de Carvalho**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

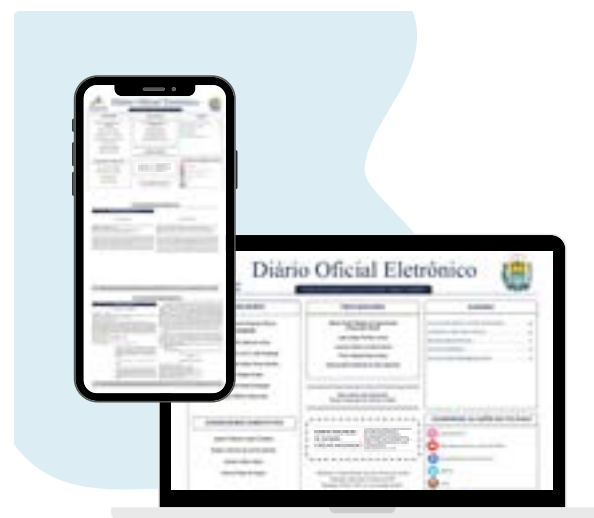
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Altera a Resolução nº 903, de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 8º e 14 e o Anexo I da Resolução nº 903, de 16 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As diárias internacionais serão concedidas em dólar dos Estados Unidos da América, conforme os valores fixados no Anexo I.

§ 4º Nas missões oficiais realizadas em países cuja moeda seja mais valorizada que o dólar americano, as diárias internacionais previstas no Anexo I desta Resolução serão convertidas no equivalente nominal da moeda do local de destino.” (NR).

“Art. 14 No interesse da Administração, as despesas realizadas para o deslocamento, quando o favorecido utilizar, por sua conta e risco, meio de transporte próprio, poderão ser ressarcidas, de acordo com tabela de quilometragem do Anexo II, fixada por ato do Presidente, *ad referendum* do Plenário.” (NR).

“ANEXO I

CARGO	INTERIOR	NACIONAL	INTERNACIONAL
(...)	(...)	(...)	865,85
(...)	(...)	(...)	(...)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

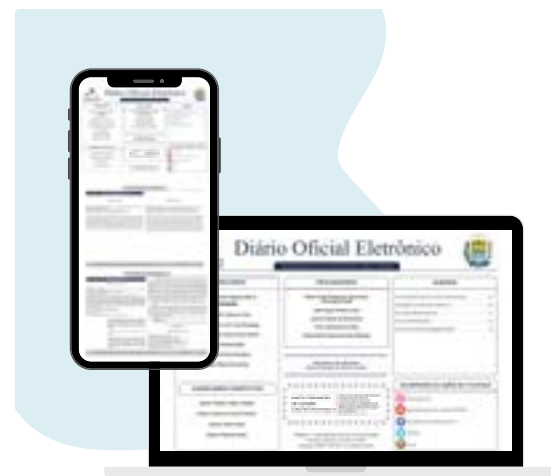
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006718/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

GESTOR: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências relatadas na Denúncia constante no Processo **TC nº 006718/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010498/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA DINÂMICA SOLUÇÕES LTDA (REPRESENTADA PELO SR. ABÍLIO NOLETO VERAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Dinâmica Soluções Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010498/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em treze de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010498/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARTINS JÚNIOR (ORDENADOR DA DESPESA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João Batista Martins Júnior **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010498/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em treze de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014781/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA EXTREMO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Extremo Empreendimentos e Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014781/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em treze de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 013813/2025

ACÓRDÃO Nº 222/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL BETÂNIA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: IJOSEVAN COELHO DAMASCENO (PREFEITO)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5.456) – PEÇA 14.2 E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – PEÇA 27.1.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM TERESINA, 7 DE JULHO DE 2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE INCONFORMIDADES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO PREFEITO. PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS PROPOSIÇÕES DA DFCONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (ii) Verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada que a ventilação da cozinha era inadequada, bem como a

ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área.

4. Foi observada que a estrutura do refeitório não atendia a totalidade de alunos, bem como os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não eram devidamente armazenados em local protegido.

5. Foi constatada a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, bem como a ausência de utilização de uniformes compatíveis à atividade dos manipuladores de alimentos e de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.

6. Foi constatado o acondicionamento e identificação inadequados das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade, no preparo da alimentação escolar, bem como a ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes.

7. Foi verificada a não conformidade da quantidade mínima de porções de frutas *in natura* prevista no cardápio da alimentação escolar, bem como a inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar.

8. Verificou-se a ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos nas unidades escolares, bem como a ausência de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada.

9. Foi observado que os resíduos da cozinha não eram coletados e estocados em local fechado, o descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar e a inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução ANVISA nº 216/2004; art. 17, § 5º; art. 18, § 2º, I; art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; Resolução RDC Nº 52/2009; artigo 7º, § 1º, inciso I, “c”, da Resolução CFN nº 789/2024; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos:

1. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** arguida pelo Sr. Ijosevan Coellho Damasceno (Prefeito Municipal de Betânia do Piauí-PI), ante as razões expostas no item 2 do voto do relator;

2. **PROCEDÊNCIA** dos achados elencados na inspeção em epígrafe, realizada na Unidade Escolar Maria Natividade Coelho, localizada na Avenida José Inocêncio nº 690, zona urbana, bairro Centro, CEP nº 64.753-000 e Unidade Escolar Miguel Arcanjo, situada no Povoado Sítio Serra do Inácio, Vila do Mel, zona rural, CEP nº 64.753-000, ambas no município de Betânia do Piauí-PI, para o **Sr. Ijosevan Coelho Damasceno (Prefeito)**, com aplicação de multa de **200 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e acolhimento das proposições oriundas da DFCONTAS, as quais encontram-se explanadas às fls. 24 a 26 da peça 18.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI e da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para a adoção das seguintes medidas: 1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física dos refeitórios nas unidades escolares inspecionadas bem como nas demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno de todos os alunos; 2) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 3) Realizar a instalação na cozinha de janelas, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 4) Instalar telas nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 5) Adotar medidas imediatas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 6) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos no recebimento e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento; 7) Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 8) Afixar cartazes sobre a higienize das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme Resolução ANVISA; 9) Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução ANVISA; 10) Garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 11) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendações da ANVISA; 12) Implementar controle contínuo de vetores e pragas na cozinha das unidades escolares, no local de armazenamento dos

gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA; 13) Realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendações da ANVISA; 14) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme recomendações da ANVISA; 15) Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, quatro dias por semana, para as escolas em tempo integral, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020. XVI; 16) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 013813/2025

ACÓRDÃO Nº 222-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL BETÂNIA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: EDINÁRIA COELHO RODRIGUES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5.456) E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA, EM TERESINA, 7 DE JULHO DE 2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA

REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE INCONFORMIDADES. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO PREFEITO. PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS PROPOSIÇÕES DA DFCONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (ii) Verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada que a ventilação da cozinha era inadequada, bem como a ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área.

4. Foi observada que a estrutura do refeitório não atendia a totalidade de alunos, bem como os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não eram devidamente armazenados em local protegido.

5. Foi constatada a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, bem como a ausência de utilização de uniformes compatíveis à atividade dos manipuladores de alimentos e de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.

6. Foi constatado o acondicionamento e identificação inadequados das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade, no preparo da alimentação escolar, bem como a ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes.

7. Foi verificada a não conformidade da quantidade mínima de porções de frutas *in natura* prevista no cardápio da alimentação escolar, bem como a inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar.

8. Verificou-se a ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos nas unidades escolares, bem como a

ausência de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada.

9. Foi observado que os resíduos da cozinha não eram coletados e estocados em local fechado, o descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar e a inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução ANVISA nº 216/2004; art. 17, § 5º; art. 18, § 2º, I; art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; Resolução RDC Nº 52/2009; artigo 7º, § 1º, inciso I, “c”, da Resolução CFN nº 789/2024; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** dos achados elencados na inspeção em epígrafe, realizada na Unidade Escolar Maria Natividade Coelho, localizada na Avenida José Inocêncio nº 690, zona urbana, bairro Centro, CEP nº 64.753-000 e Unidade Escolar Miguel Arcanjo, situada no Povoado Sítio Serra do Inácio, Vila do Mel, zona rural, CEP nº 64.753-000, ambas no município de Betânia do Piauí-PI, para a Sra. **Edinária Coelho Rodrigues (Secretária De Educação)**, com aplicação de multa de **200 UFR-PI**, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e acolhimento das proposições oriundas da DFCONTAS, as quais encontram-se explanadas às fls. 24 a 26 da peça 18.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI e da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para a adoção das seguintes medidas: 1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos e/ou ampliar/adequar a estrutura física

Nº PROCESSO: TC/011935/2024

dos refeitórios nas unidades escolares inspecionadas bem como nas demais escolas que compõem a rede municipal de ensino de forma a garantir o atendimento pleno de todos os alunos; 2) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 3) Realizar a instalação na cozinha de janelas, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 4) Instalar telas nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 5) Adotar medidas imediatas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004; 6) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos no recebimento e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento; 7) Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 8) Afixar cartazes sobre a higienização das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme Resolução ANVISA; 9) Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução ANVISA; 10) Garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 11) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendações da ANVISA; 12) Implementar controle contínuo de vetores e pragas na cozinha das unidades escolares, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA; 13) Realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendações da ANVISA; 14) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme recomendações da ANVISA; 15) Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, quatro dias por semana, para as escolas em tempo integral, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020. XVI; 16) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 217/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. DESPESAS INDEVIDAMENTE CLASSIFICADAS COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, formulada em caráter sigiloso, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paulistana no exercício de 2024, envolvendo contratações temporárias de pessoal da educação, utilização de recursos do FUNDEB, despesas com transporte escolar, aquisição de fardamento escolar e classificação de despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com pedido de apuração das irregularidades e responsabilização do gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as contratações temporárias realizadas pelo Município observaram os requisitos

constitucionais da excepcionalidade e do interesse público temporário; (ii) estabelecer se determinadas despesas foram indevidamente classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para fins de aplicação dos recursos da educação; e (iii) determinar se a ausência de alimentação do Sistema Contratos Web caracteriza infração aos deveres de transparência e de prestação de informações ao controle externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária exige demonstração concreta da necessidade temporária de excepcional interesse público, previsão legal e comprovação dos pressupostos constitucionais, não podendo substituir o provimento ordinário mediante concurso público.

4. A manutenção de expressivo contingente de servidores temporários sem processo seletivo registrado e sem documentação apta a justificar as admissões configura afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

5. Alegações genéricas de discricionariedade administrativa, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não afastam a irregularidade nem suprem o ônus de demonstrar a legalidade das contratações.

6. A ausência de individualização e de suporte probatório suficiente impede o acolhimento de parte dos apontamentos da denúncia relativos a situações específicas envolvendo servidores da educação.

7. Despesas com fardamento escolar, alimentação escolar, seguros privados e locação de tendas não se enquadram no conceito constitucional e legal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo indevida sua classificação para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em educação.

8. A ausência de registro da execução dos contratos no Sistema Contratos Web viola o art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, compromete a transparência administrativa e dificulta a fiscalização da execução contratual.

9. A comprovação das irregularidades relativas às contratações temporárias, à classificação indevida de despesas como MDE e ao descumprimento da obrigação de alimentação do Sistema Contratos Web justifica a aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

IV. DISPOSITIVO

10. Denúncia parcialmente procedente, com aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 14.113/2020; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 14-A; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e III.

Sumário: Denúncia. P. M. de Paulistana. Exercício de 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial (peça 2), a defesa do denunciado (peça 13.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **por unanimidade dos votos**, nos termos e fundamentos expostos no vota da Relatora (peça 23), pela **procedência parcial** desta denúncia, com **aplicação de multa** de 750 UFR-PI ao Sr. **Joaquim Júlio Coelho**, em razão das seguintes falhas: *a) irregularidades nas lotações dos servidores; b) despesas com alimentação e fardamento classificadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; c) ausência de cadastramento dos contratos nº 015/2024 e nº 063/2024 no sistema Contratos Web.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014786/2025

ACÓRDÃO Nº 218/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DE INTENÇÃO DE RECURSO. JULGAMENTO POR LOTE GLOBAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE SEM DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI, especialmente no RDC nº 006/2022 e no Pregão Eletrônico nº 039/2022, consistentes em desclassificação irregular de licitantes, indeferimento de intenção de recurso, julgamento por lote global sem justificativa técnica, restrição à participação de ME/EPP e desclassificação de propostas por inexecuibilidade sem observância do procedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a exigência de envio de propostas por e-mail, sem previsão legal ou editalícia, justificou a desclassificação de licitantes; (ii) estabelecer se o indeferimento sumário da intenção de recurso observou o procedimento previsto na Lei nº 12.462/2011; (iii) determinar se o julgamento por lote global foi devidamente motivado por justificativa técnica e econômica, nos termos da Lei nº 14.133/2021; (iv) verificar se houve restrição indevida ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte; e (v) definir se a desclassificação de propostas por suposta inexecuibilidade observou o devido procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração não pode exigir o envio de propostas por meio diverso daquele previsto na legislação e no edital, inexistindo fundamento jurídico para desclassificação de licitantes por ausência de envio por e-mail em certame eletrônico.

4. O agente de contratação não pode indeferir sumariamente

manifestação de intenção de recurso mediante análise antecipada de mérito, devendo assegurar ao licitante o exercício da fase recursal prevista na Lei nº 12.462/2011.

5. O julgamento por lote global em objeto divisível exige justificativa técnica e demonstração de vantagem econômica, inexistentes no caso concreto, em afronta ao art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. A adoção de lote único, sem observância das regras de parcelamento e participação exclusiva, restringe indevidamente a competitividade e viola o tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

7. A desclassificação de propostas por inexecuibilidade depende de análise concreta e da realização de diligência destinada a oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, sendo ilegal a exclusão automática.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multas. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.462/2011, art. 45; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48, I e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 59 e 82, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 22; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE-PI), arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2025. Procedência. Decisão Unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão ordinária virtual, considerando o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar procedente a presente inspeção**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Guilherme Maia de Sousa**, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, em razão das irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios RDC nº 006/2022 e Pregão Eletrônico nº 039/2022; bem como aplicação de multa no valor de **1.000 UFRs-PI** ao Sr. **Luiz Guilherme Maia de Sousa**, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 206, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de alerta a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, nos termos do art. 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014786/2025

ACÓRDÃO Nº 218_A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: LUCAS NATANIEL DE SOUSA VELOSO (OAB Nº 24.599)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DE INTENÇÃO DE RECURSO. JULGAMENTO POR LOTE GLOBAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE SEM DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI, especialmente no RDC nº 006/2022 e no Pregão Eletrônico nº 039/2022, consistentes em desclassificação irregular de licitantes, indeferimento de intenção de recurso, julgamento por lote global sem justificativa técnica, restrição à participação de ME/EPP e desclassificação de propostas por inexecuibilidade sem observância do procedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a exigência de envio de propostas por e-mail, sem previsão legal ou editalícia, justificou a desclassificação de licitantes; (ii) estabelecer se o indeferimento sumário da intenção de recurso observou o procedimento previsto na Lei nº 12.462/2011; (iii) determinar se o julgamento por lote global foi devidamente motivado por justificativa técnica e econômica, nos termos da Lei nº 14.133/2021; (iv) verificar se houve restrição indevida ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte; e (v) definir se a desclassificação de propostas por suposta inexecuibilidade observou o devido procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração não pode exigir o envio de propostas por meio diverso daquele previsto na legislação e no edital, inexistindo fundamento jurídico para desclassificação de licitantes por ausência de envio por e-mail em certame eletrônico.

4. O agente de contratação não pode indeferir sumariamente manifestação de intenção de recurso mediante análise antecipada de mérito, devendo assegurar ao licitante o exercício da fase recursal prevista na Lei nº 12.462/2011.

5. O julgamento por lote global em objeto divisível exige justificativa técnica e demonstração de vantagem econômica, inexistentes no caso concreto, em afronta ao art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. A adoção de lote único, sem observância das regras de parcelamento e participação exclusiva, restringe indevidamente a competitividade e viola o tratamento favorecido assegurado

às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

7. A desclassificação de propostas por inexecutabilidade depende de análise concreta e da realização de diligência destinada a oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, sendo ilegal a exclusão automática.

IV. DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.462/2011, art. 45; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48, I e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 59 e 82, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, art. 22; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE-PI), arts. 206, I e II, 238, parágrafo único, e 358, II.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício de 2025. Procedência. Decisão Unânime. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão ordinária virtual, considerando o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela aplicação de multa de 200 Ufrs-pi ao Sr. Manoel Messias Rodrigues de Oliveira** (Agente de Contratações), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005423/2025

PARECER PRÉVIO Nº 067/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JERUMENHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO - OAB-PI 9.129 E OUTRO (PROCURAÇÃO [PEÇA 9.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Jerumenha, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior, Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o município cumpriu os índices constitucionais, restando não sanados os demais achados.

4. Verificou-se a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em desacordo com o art. 35, §2º da Lei nº

11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

5. As impropriedades identificadas, embora relevantes, não apresentam gravidade suficiente, de forma isolada ou conjunta, para ensejar a reprovação das contas, sendo passíveis de ressalvas, recomendações e alertas.

IV. DISPOSITIVO

6. Emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007; Lei Nº 14.026/2020; art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; IN TCE/PI nº 05/2023 e IN TCE-PI nº 01/2022.

Sumário: Contas de Governo. Município de Jerumenha. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Jerumenha, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), o Despacho de Citação ([peça 05](#)), as alegações da Defesa ([peças 9.1 a 10.10](#)), o Relatório de Instrução ([peça 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto da Relatora ([peça 19](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 19](#)), emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, do Sr. José Inácio Pereira da Silva Junior, referentes ao Exercício Financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: i) *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial*; ii) *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; iii) *Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar*; iv) *Contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares*; v) *Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha*; vi) *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; vii) *Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do ano atual*; viii) *Impossibilidade de comprovação de saldo-ausência de extrato bancário*; ix) *Não envio de peças componentes da prestação de contas-extratos bancários*; x) *Ausência de registro de bem no Inventário patrimonial*; xi) *Portal da transparência com índice básico* e xii) *Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de **ALERTAS** ao atual gestor, no art.358 II do RITCE, nos seguintes termos:

1. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

3. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

4. **ALERTAR** quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;

5. **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

6. **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

7. **ALERTAR** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

8. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);

9. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com base no art. 8º e art. 10º da Resolução TCE-PI nº 37/2024, acolhendo das propostas de encaminhamentos sugeridos pela Divisão de Fiscalização, nos seguintes termos:

1. **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

2. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

3. **RECOMENDAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o prazo de aplicação do superávit, conforme disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/001579/2026

ACÓRDÃO Nº 219/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - IRREGULARIDADES NA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026)

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI N.º 6.466)

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 29/06/2026 A 03/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026. CANCELAMENTO DO EDITAL E SUBSTITUIÇÃO PELA CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por denunciante sigiloso, em face do Prefeito Municipal de Ribeiro Gonçalves, noticiando supostas irregularidades na Chamada Pública nº 001/2026, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE, incluindo: divergência

no CNPJ da Prefeitura; inconsistências no valor estimado da despesa (R\$ 5.871,00); falhas de publicidade; referências normativas contraditórias; divergências nos prazos de pagamento; ausência de indicação detalhada da dotação orçamentária; imprecisões na descrição de produtos; e falta de documentação da pesquisa de preços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades no certame mencionado, considerando: a) a ocorrência de perda superveniente do objeto em razão do cancelamento do Edital nº 001/2026; b) as defesas apresentadas; c) as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 11) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), considerou: a) Preliminarmente, o cancelamento do Edital nº 001/2026 prejudicou o pedido cautelar, porém não acarretou a perda total do objeto da denúncia, pois as irregularidades remanescentes no novo certame (Chamada Pública nº 002/2026) justificam a análise de mérito; b) Em relação ao cadastramento no Portal Licitações Web, restou configurada a irregularidade, pois ambas as chamadas públicas (nº 001/2026 e nº 002/2026) deixaram de ser registradas tempestivamente no sistema, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (atualmente revogada pela IN TCE/PI nº 02/2026); c) Quanto à ausência de indicação específica da dotação orçamentária, a falha subsistiu no novo certame, violando o art. 150 da Lei nº 14.133/2021; d) As demais irregularidades apontadas foram sanadas pela Administração Municipal na Chamada Pública nº 002/2026, demonstrando exercício da autotutela, ou foram consideradas improcedentes (insuficiência do prazo de divulgação); e) As falhas remanescentes, embora não tenham causado dano ao erário, comprometem a transparência e o planejamento da despesa pública, justificando a expedição de determinações e recomendações, sem aplicação de sanções aos responsáveis, em razão da boa-fé administrativa demonstrada.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento parcialmente procedente da presente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, com expedição de determinações e recomendações.

Legislação relevante citada: Art. 150 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026; Resolução FNDE nº 06/2020.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves.
Procedência parcial. Determinações. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; as defesas apresentadas; o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 11); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14); o voto do relator (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, com as seguintes determinações e recomendações:

a) DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes e de todos os seus termos aditivos, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na Instrução Normativa nº 02/2026 (que revogou a IN TCE/PI nº 06/2017), sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

b) DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI para que adote as providências necessárias à regularização da irregularidade relativa à ausência de identificação da dotação orçamentária específica no âmbito da Chamada Pública nº 002/2026, em observância ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, comprovando perante este Tribunal, no prazo a ser fixado na decisão, as medidas para o saneamento da falha apontada.

c) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, por meio do seu gestor, para que em procedimentos futuros para o referido objeto, implemente mecanismos formais de controle interno prévio à publicação de instrumentos convocatórios, incluindo: (a) revisão técnica e jurídica dos editais por servidor habilitado; (b) checklist de conformidade com a Resolução FNDE nº 06/2020, com a Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2026;

d) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, para que adote procedimento padronizado para elaboração de termos de referência de chamadas públicas do PNAE, com especial atenção à: (a) pesquisa de preços prévia e documentada; (b) unicidade dos prazos de pagamento em todos os documentos do certame; (c) especificações técnicas precisas e coerentes de todos os itens.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina – PI, 03/07/2026

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008495/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VANUSA DA SILVA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Vanusa da Silva Sousa, CPF nº 978.752.953-00**, condição de cônjuge do servidor inativo Sr. **Luiz Gonzaga de Sousa Filho, CPF nº 394.828.633-72**, falecido em 20/02/26 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Condutor de Ambulância, matrícula nº 15506, da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 40, §§ 7º da CF/88 c/c o art. 23 de EC nº 103/19 c/c art. 8º, I da Lei Municipal nº 2.192/05 c/c o art. 4º, §5º, I da Lei Municipal nº 68/22.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4 e 20) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 265/26, de 12/05/26 (peça 1/ fls. 56-57), publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 4.192, em 22/05/26 (peça 1/fl. 58), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscientos e vinte um reais)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008780/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCIMAR RIBEIRO DE MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 223/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Lucimar Ribeiro de Meneses, CPF nº 396.xxx.xxx-XX**, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, VI, matrícula nº 47-1, Secretaria de Educação de Brasileira, com fulcro nos art.31, §4º, §5º e §6º, inciso I, da Lei Municipal nº 017/2024.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 151/2026, de 28/05/2026 (peça 1/fls. 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 12/06/2026 (peça 1/fls. 11) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.938,07 (Sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/008830/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO FELIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG

ADVOGADOS: MURILO Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 41.796 E ANA

LUIZA Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 51.623 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2026 – GAV

Trata o Processo de Pedido de Revisão, proposto pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, protocolado nesta Corte de Contas, em face da Decisão Monocrática nº 148-2026-GRD, que decidiu pelo não conhecimento, com consequente arquivamento, do presente Embargo de Declaração, formulada pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno TCE-PI do Regimento Interno deste Tribunal.

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente interpôs este pedido de Revisão, requerendo o que segue:

a) o conhecimento do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos previstos no art. 157, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, e no art. 440, inciso III, do Regimento Interno do TCE-PI, em razão da superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida;

b) o reconhecimento de que o Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário constitui documento novo apto a fundamentar a presente via revisional, seja por sua superveniência em relação à interposição do Recurso de Reconsideração, seja porque seu conteúdo, embora posteriormente submetido ao exame desta Corte por meio de embargos de declaração, jamais foi apreciado em decisão de mérito;

c) no mérito, o provimento do presente Recurso de Revisão para reformar o Acórdão nº 166/2026-Pleno e, por consequência, os Acórdãos nº 288/2025 e nº 288-A/2025 da 2ª Câmara, reconhecendo-se que o Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário não estabeleceu vedação absoluta a toda e qualquer forma de custeio das plataformas eletrônicas por fornecedores participantes dos certames;

d) o reconhecimento de que a decisão recorrida incorreu em erro de premissa ao atribuir ao Tribunal de Contas da União entendimento mais abrangente do que aquele efetivamente consignado no Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário, especialmente ao desconsiderar a distinção entre modelos de remuneração baseados em comissionamento ou taxas variáveis e mecanismos de custeio fixos, módicos e proporcionais;

e) o reconhecimento da relevância jurídica da superveniência da Resolução TCE/PE nº 315/2026, como elemento normativo novo apto a demonstrar a existência de entendimento diverso e atualmente predominante no âmbito do controle externo acerca da admissibilidade de modelos de custeio baseados em planos de adesão e cobranças proporcionais por participação avulsa;

f) por consequência, a revisão do Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a legalidade da utilização de plataformas privadas de compras públicas e a legitimidade da cobrança, por estas, de taxas módicas às licitantes, desvinculadas dos êxitos destas nos jacobyfernandesreolon.adv.br Tel: 55 (61) 3366-1206 escritorio@jacoby.adv.br 13 certames processados na plataforma.

É o relatório.

Passo a decidir.

O Pedido de Revisão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é disciplinado nos arts. 440 a 448 do Regimento Interno TCE-PI e nos arts. 157 a 160, da Lei Orgânica nº 5.888/2009. O art. 441 do Regimento Interno TCE-PI estabelece que:

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.

§ 1º O pedido de revisão será instruído obrigatoriamente com:

I - cópia da decisão rescindenda e comprovação de sua publicação;

II - os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

§ 2º A petição citada no §1º deste artigo será elaborada com observância dos requisitos essenciais previstos no art. 406, § 2º, devendo o autor cumular o pedido de revisão, se for o caso, com o de novo julgamento de suas contas.

§ 3º Fica obrigado o proponente a demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art.

440, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura.

No caso em tela, verifica-se que o presente Pedido de Revisão encontra-se deficitariamente instruído, tendo em vista que o recorrente não anexou cópia das decisões recorridas (Acórdão nº 166/2026-Pleno e Acórdãos nº 288/2025 e nº 288-A/2025 da 2ª Câmara), bem como das comprovações de sua publicação, o que impede o posicionamento adequado da Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o NÃO CONHECIMENTO, com consequente arquivamento, do presente Embargo de Declaração, formulada pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno TCE-PI do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e, posteriormente, ao arquivo para as providências cabíveis.

Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008547/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SÔNIA URRUZOLA, CPF Nº 816.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, concedida a requerente **Sônia Urruzola**, CPF nº 816.XXX.XXX-XX, em razão do falecimento do segurado, Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo, CPF nº 046.XXX.XXX-XX (fl.1.4), falecido em 27/03/2026 (certidão de óbito à fl.1.130), ocupante do cargo de Procurador do Estado, 4ª classe “A”, inativo, matrícula nº 0949035, Procuradoria do Estado do Piauí (fl.1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1013/2026/PIAUIPREV (fl.1.218), publicada no Diário Oficial do Estado nº112, de 16/06/2026 (fls.220 a 1.221), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, da interessada **Sônia Urruzola**, nos termos do art. 40,§7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 23.703,20** (vinte três mil setecentos e três reais e vinte centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Lei nº 5.493/05 c/c Art. 9 da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 39.505,34
TOTAL:		R\$ 39.505,34
Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		39.505,34*50% = 19.752,67

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						3.950,53
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						23.703,20
RATEIO DO BENEFÍCIO						
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	RATEIO
Sônia Urruzola	26/08/1962	Companheira	816*****	27/03/2026	VITALÍCIO	100 %
						R\$ 23.703,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/008661/2026

REPUBLICAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO 216/2026 – GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo interposto pela empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., em face da Decisão Monocrática nº 194/26-GFI, proferida nos autos do Processo TC/002899/2026, que tornou sem efeito a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI e concedeu nova medida cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, celebrado pelo Município de São José do Peixe/PI com a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., decorrente do Processo de Adesão nº 03/2025, referente à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 030/2025, realizado pelo Município de Cocal/PI.

Em sede preliminar, a agravante defende a ocorrência de coisa julgada administrativa, ao argumento de que os fatos já teriam sido apreciados por esta Corte no Processo TC/006695/2025, referente ao Pregão

Eletrônico nº 009/2025, no qual foram proferidos os Acórdãos nº 524/2025 e 524-A/2025. Afirmo, nessa linha, que a rediscussão da matéria violaria a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a estabilidade das decisões administrativas.

Também suscita a extinção do processo sem resolução de mérito em razão de judicialização da matéria, mencionando o Processo Judicial nº 0802948-43.2025.8.18.0028, sob o fundamento de que não caberia ao Tribunal de Contas prosseguir no exame de matéria submetida ao Poder Judiciário.

A agravante argumenta, ainda, que o Contrato nº 041/2025, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, foi devidamente rescindido, de modo que as alegações formuladas pelo representante não teriam fundamento fático ou jurídico para justificar a continuidade da Representação.

No tocante à natureza do serviço contratado, afirma que atua como intermediária logística, tecnológica e financeira, sustentando que não receberia remuneração direta do Município nem se beneficiaria de sobrepreço, mas sim de relação comercial mantida com a rede credenciada, mediante rebate comercial, interchange fee ou taxa de desconto.

Aduz, ainda, que a utilização de sistema informatizado permitiria rastreabilidade, criptografia, parametrização de saldos por secretaria, controle de consumo e fiscalização da frota.

A empresa defende, igualmente, que não havia decisão desta Corte ou do Poder Judiciário que proibisse genericamente o Município de São José do Peixe/PI de contratar serviços de gerenciamento de frota ou de contratar novamente a agravante, afirmando que as decisões anteriores teriam se limitado ao Pregão Eletrônico nº 009/2025.

Quanto à adesão à ata de registro de preços, a agravante sustenta que o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige “justificativa da vantagem da adesão”, e não “vantajosidade” como requisito autônomo. Afirmo que a vantagem da adesão deve ser compreendida sob três dimensões: econômica, de eficiência/ celeridade e estratégica, especialmente diante de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

Alega, ainda, que os documentos acostados demonstrariam redução das despesas públicas, afirmando que o Município anteriormente gastaria, em média, R\$ 129.672,50 com combustível e R\$ 137.500,00 com manutenção de frota, ao passo que, no período contratado com a agravante, os valores mensais teriam sido de R\$ 103.485,43 com combustível e R\$ 67.641,85 com manutenção.

Sustenta, também, que eventual falha na formalização do processo administrativo de adesão ou do processo licitatório originário seria classificada como moderada e sanável nos termos da Resolução TCE/PI nº 14/2011.

Por fim, sustenta a ausência de fumus boni iuris e a configuração de periculum in mora reverso, afirmando que a taxa de administração de 0% não induz presunção de ilegalidade e que a suspensão do contrato poderia comprometer serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, com revogação da cautelar, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Ministério Público de Contas e ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

Passo à análise do juízo de retratação.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI foi proferida em sede de cognição sumária, própria das medidas cautelares, sem antecipar juízo definitivo acerca da validade do Contrato Administrativo nº 76/2025, da existência de sobrepreço, de direcionamento, de fraude ou de responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos.

A medida cautelar teve por fundamento a existência de dúvida juridicamente relevante quanto à suficiência material do planejamento, da motivação administrativa e da demonstração concreta da vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, diante das circunstâncias específicas do caso e da necessidade de preservar a utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Inicialmente, não procede a alegação de que a decisão cautelar teria ignorado a manifestação da empresa agravante.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI registrou expressamente que foram apresentadas informações pelo Município e pela empresa contratada, oportunidade em que ambos sustentaram, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo, a observância dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, a existência dos documentos preparatórios da contratação e a demonstração da economicidade do modelo adotado.

Além disso, a decisão agravada enfrentou o núcleo essencial da argumentação defensiva, ao reconhecer que o procedimento administrativo contém documentos próprios da fase preparatória, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da adesão, pesquisa de preços, parecer do controle interno, autorização do órgão gerenciador da ata e ata de negociação.

Todavia, consignou-se que a simples existência formal desses documentos não afasta, por si só, o controle externo sobre sua suficiência material, especialmente em se tratando de adesão à ata de registro de preços, forma de contratação que exige motivação específica quanto à vantagem da adesão e à compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado.

Não há, portanto, omissão apta a justificar retratação.

A decisão cautelar não precisava, nesta fase processual, enfrentar exaustivamente cada argumento defensivo como se estivesse julgando o mérito da Representação. O que se exigia era fundamentação suficiente acerca da presença dos requisitos da tutela cautelar, isto é, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que foi realizado de forma expressa e individualizada.

Quanto à alegada alteração da ordem cronológica dos fatos, também não se verifica razão suficiente para retratação.

Ainda que a documentação oriunda do Inquérito Civil tenha sido juntada antes das manifestações defensivas, a referência constante da decisão agravada à ampliação do conjunto probatório não constitui fundamento autônomo da medida cautelar, tampouco altera a substância da controvérsia.

O que importa, para fins cautelares, é que o conjunto documental existente nos autos foi considerado na formação do juízo de plausibilidade, inclusive as manifestações apresentadas pelos representados.

Eventual imprecisão redacional quanto à ordem de juntada das peças não compromete o fundamento central da decisão, nem demonstra inexistência dos pressupostos cautelares.

Também não merece acolhimento, em sede de juízo de retratação, a preliminar de coisa julgada administrativa.

O Processo TC/006695/2025 teve por objeto o Pregão Eletrônico nº 009/2025, relacionado a contratação anterior, posteriormente distratada. Já o Processo TC/002899/2026 examina o Contrato Administrativo nº 76/2025, decorrente do Processo de Adesão nº 03/2025, referente à Ata de Registro de Preços nº 030/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 030/2025 do Município de Cocal/PI.

Há, sem dúvida, conexão fática entre os procedimentos, especialmente porque ambos envolvem o Município de São José do Peixe/PI, objeto semelhante e a mesma empresa contratada.

Todavia, conexão fática não se confunde com identidade de objeto processual.

A decisão cautelar ora agravada não reabriu o julgamento do Pregão Eletrônico nº 009/2025, nem modificou os Acórdãos nº 524/2025 e 524-A/2025. O que se examina, neste processo, é a regularidade de novo ato administrativo, posterior e distinto: a adesão à Ata de Registro de Preços nº 030/2025 e a consequente celebração do Contrato Administrativo nº 76/2025.

A coisa julgada administrativa, ainda que reconhecida no âmbito dos processos de controle externo, não tem o efeito de imunizar atos administrativos futuros, autônomos e formalmente diversos, ainda que relacionados a fatos anteriores ou a objeto semelhante.

Desse modo, a existência de deliberação anterior desta Corte sobre o Pregão Eletrônico nº 009/2025 não impede o controle externo sobre o Processo de Adesão nº 03/2025 e o Contrato Administrativo nº 76/2025.

A alegação de judicialização também não justifica retratação.

A mera existência de processo judicial relacionado a fatos correlatos não esvazia, por si só, a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para exercer o controle externo sobre atos de gestão, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, planejamento, vantajosidade e regularidade da despesa pública.

O controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possuem fundamentos, finalidades e consequências jurídicas próprias.

A atuação desta Corte somente deveria ser limitada, ajustada ou sobrestada caso houvesse decisão judicial concreta, vigente e incompatível com o exercício da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre o mesmo ato ou contrato.

No caso em exame, a agravante menciona a existência do Processo Judicial nº 0802948-43.2025.8.18.0028, mas não demonstra, nesta fase processual, a existência de comando judicial atual que impeça esta Corte de examinar a regularidade do Contrato Administrativo nº 76/2025 ou de adotar medida cautelar destinada à preservação da utilidade do controle externo.

O precedente interno invocado pela agravante também não conduz, automaticamente, à extinção ou paralisação deste feito. Naquele caso, segundo a própria transcrição constante do recurso, havia demandas judiciais envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria, com decisões judiciais diretamente relacionadas à permanência ou continuidade da prestação de determinado serviço público.

A situação ora examinada é diversa, pois não foi demonstrada decisão judicial vigente que discipline diretamente o Contrato Administrativo nº 76/2025 ou que inviabilize a atuação cautelar desta Corte.

Quanto ao distrato do Contrato nº 041/2025, a alegação tampouco afasta os fundamentos da medida cautelar.

A decisão agravada não se baseou na premissa de que o Contrato nº 041/2025 continuaria vigente.

Ao contrário, a sucessão dos fatos administrativos, contratação anterior, distrato e posterior contratação de objeto semelhante com a mesma empresa, agora mediante adesão à ata de registro de preços, foi considerada apenas como elemento contextual apto a justificar maior rigor na análise da motivação administrativa e da demonstração concreta da vantagem da nova contratação.

A existência do distrato, portanto, não elimina a controvérsia. Antes, confirma a necessidade de examinar, com maior profundidade, se a nova contratação, formalizada por outro instrumento e com base em ata de outro ente, foi precedida de planejamento suficiente, justificativa individualizada e comprovação adequada da vantagem para a Administração Municipal.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria afirmado a existência de proibição geral de nova contratação ou de contratação da empresa agravante.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI não declarou que o Município estivesse impedido, em caráter absoluto, de contratar serviços de gerenciamento de frota.

Também não afirmou que a empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. estivesse proibida de contratar com a Administração Pública.

A decisão apenas reconheceu que, diante do histórico anterior, da identidade substancial do objeto, da contratação da mesma empresa e da utilização de instrumento menos competitivo do que uma licitação própria, a Administração possuía ônus argumentativo reforçado para demonstrar, com clareza, a necessidade, a vantagem e a proporcionalidade da nova contratação.

Tal raciocínio é compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A adesão à ata de registro de preços, embora juridicamente admitida, não constitui mecanismo ordinário de contratação desprovido de exigências materiais. O órgão aderente deve demonstrar a adequação da ata às suas necessidades, a compatibilidade dos preços registrados com os preços de mercado e a vantagem concreta da adesão em comparação com outras alternativas juridicamente disponíveis.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, é consolidado o entendimento de que a adesão à ata de registro de preços está condicionada à comprovação da vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado em que os bens ou serviços serão adquiridos, não sendo suficiente a mera comparação formal com cotações eventualmente superestimadas ou desvinculadas da realidade da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a adesão à ata de registro de preços de outro ente não dispensa planejamento próprio pelo órgão aderente, sendo necessária a demonstração da necessidade administrativa, do dimensionamento dos quantitativos, da compatibilidade do objeto registrado com a demanda local e da vantagem da adesão.

Portanto, a decisão agravada está em consonância com a orientação adotada pelos Tribunais de Contas, segundo a qual o controle externo não se limita à verificação da existência formal de documentos, mas alcança sua suficiência material para demonstrar planejamento, economicidade e seleção da alternativa mais vantajosa.

Quanto à natureza do serviço contratado e à remuneração da agravante, também não há fundamento para retratação.

A empresa sustenta que atua como intermediária logística, tecnológica e financeira, afirmando que sua remuneração não decorre de taxa de administração cobrada do Município, mas de rebate comercial ou taxa de desconto negociada com a rede credenciada.

A decisão cautelar, entretanto, não se fundamentou na premissa de que a taxa de administração de 0% seria, por si só, ilegal.

Tampouco afirmou que o modelo de gerenciamento de frota mediante cartões ou plataforma informatizada seria abstratamente vedado.

O fundamento da cautelar é outro, a necessidade de verificar, no caso concreto, se os preços praticados pela rede credenciada são compatíveis com os preços de mercado, se há controles suficientes para prevenir despesas antieconômicas, se a Administração realizou comparação adequada com outras alternativas disponíveis e se a adesão à ata representou efetiva vantagem para o Município de São José do Peixe/PI.

A existência de sistema informatizado, criptografia, rastreabilidade, relatórios e parametrização por secretaria pode, em tese, constituir elemento positivo do modelo contratado.

Contudo, tais funcionalidades não dispensam a análise da economicidade da execução contratual nem substituem a demonstração concreta da vantagem da adesão.

Da mesma forma, a alegação de que a empresa não recebe remuneração direta do Município não afasta a necessidade de verificar a compatibilidade dos preços efetivamente pagos na rede credenciada, pois o controle externo deve recair sobre a despesa pública como um todo, e não apenas sobre a forma de remuneração da contratada.

A tese de que houve redução de despesas públicas também não justifica, nesta fase, a revogação da cautelar.

A agravante afirma que os gastos mensais teriam sido reduzidos em comparação com período anterior, apresentando valores relativos a combustível e manutenção.

Esses dados, contudo, demandam análise técnica específica.

Para que tais números possam infirmar o *fumus boni iuris*, é necessário verificar, entre outros aspectos, o período de comparação utilizado, a metodologia de cálculo, os veículos abrangidos em cada período, a intensidade de uso da frota, a quilometragem rodada, a variação dos preços dos combustíveis e dos serviços de manutenção, a sazonalidade das despesas, a correspondência entre os itens comparados e a existência de eventuais diferenças na composição dos custos.

Em sede de juízo de retratação, não é possível tomar a alegação unilateral de redução de despesas como prova suficiente da regularidade da contratação.

Ao contrário, a documentação apresentada reforça a necessidade de instrução técnica aprofundada, especialmente para aferir se a redução apontada decorre efetivamente do modelo contratado, de menor utilização da frota, de variação de preços, de mudança de escopo ou de outro fator administrativo ou econômico.

Ainda que determinadas falhas formais possam ser sanáveis em tese, isso não impede a atuação cautelar do Tribunal quando houver risco de consolidação dos efeitos financeiros de contrato em execução antes do adequado esclarecimento dos fatos.

A classificação de falhas para fins de responsabilização ou julgamento de mérito não retira do Relator o poder-dever de adotar medidas conservatórias quando presentes os pressupostos regimentais da tutela cautelar.

Quanto aos arts. 71, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e aos dispositivos da LINDB invocados pela agravante, também não se verifica razão para retratação.

A decisão agravada não decretou a nulidade do Contrato Administrativo nº 76/2025.

Também não proferiu julgamento definitivo sobre a invalidade do procedimento de adesão.

A medida adotada possui natureza cautelar, provisória e conservatória, voltada a suspender temporariamente a execução contratual até ulterior deliberação desta Corte, diante da presença concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora.

De todo modo, a Decisão Monocrática nº 194/26-GFI ponderou expressamente as consequências práticas da medida, inclusive quanto à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Consignou-se que a suspensão do Contrato Administrativo nº 76/2025 não impede o Município de São José do Peixe/PI de adotar providências administrativas lícitas para assegurar o abastecimento, a manutenção e o funcionamento de sua frota, inclusive mediante soluções transitórias ou emergenciais, caso efetivamente presentes os pressupostos legais.

Assim, a decisão não criou vácuo administrativo nem impôs paralisação dos serviços públicos essenciais.

O comando cautelar limita-se a suspender a execução de contrato específico, cuja regularidade ainda demanda aprofundamento, sem impedir que a Administração Municipal utilize meios jurídicos adequados para garantir a continuidade dos serviços de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

Também não se verifica ausência de fumus boni iuris.

A plausibilidade jurídica da representação não decorre da presunção de ilegalidade da taxa de administração de 0%, nem da vedação abstrata ao modelo de gerenciamento de frota.

Decorre, antes, da dúvida qualificada acerca da suficiência material da motivação administrativa para justificar a adesão à ata de registro de preços, da proporcionalidade entre a solução contratada e a realidade da frota municipal, da compatibilidade dos valores praticados com o mercado e da necessidade de examinar os controles incidentes sobre a execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a adesão a ata de registro de preços exige demonstração concreta de vantagem, pesquisa idônea de preços e compatibilidade entre o objeto registrado e a demanda específica do órgão aderente.

No caso concreto, a decisão agravada apontou elementos suficientes para justificar, em juízo cautelar, a necessidade de aprofundamento da instrução.

Não houve declaração definitiva de ilegalidade, mas reconhecimento de plausibilidade suficiente para preservar a utilidade do controle externo.

O periculum in mora também permanece presente.

O Contrato Administrativo nº 76/2025 possui natureza continuada e envolve pagamentos sucessivos com recursos públicos municipais.

A continuidade da execução contratual durante a tramitação da Representação pode consolidar efeitos financeiros e administrativos de contratação cuja regularidade ainda está sob exame, reduzindo a utilidade prática de eventual decisão final que venha a reconhecer irregularidades.

Nesse contexto, a atuação cautelar busca evitar que a instrução processual se torne inócua ou meramente formal, com o contrato já substancialmente executado antes da apreciação de mérito por esta Corte.

Quanto ao alegado periculum in mora reverso, a argumentação da agravante merece consideração, mas não conduz à retratação.

A empresa afirma que a suspensão contratual poderia comprometer o funcionamento de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

A continuidade dos serviços públicos é, sem dúvida, valor juridicamente relevante.

Entretanto, a preservação da continuidade administrativa não se confunde com a obrigatoriedade de manutenção de contrato específico cuja regularidade esteja submetida a dúvida juridicamente relevante.

A medida cautelar não impede o Município de abastecer veículos, realizar manutenção, atender pacientes, manter transporte escolar, executar atividades de assistência social ou promover serviços de infraestrutura e saneamento.

Impede apenas a continuidade da execução do Contrato Administrativo nº 76/2025 enquanto não esclarecidas as dúvidas relevantes sobre sua regularidade.

Portanto, o alegado periculum in mora reverso não supera, neste momento, o risco de consolidação dos efeitos de contrato cuja regularidade demanda exame mais aprofundado.

A decisão agravada revela-se proporcional, pois preserva a utilidade da atuação fiscalizatória sem impedir a Administração Municipal de adotar meios legais para continuidade dos serviços essenciais.

Dessa forma, as razões apresentadas pela agravante não afastam os fundamentos da Decisão Monocrática nº 194/26-GFI.

As alegações relacionadas à coisa julgada administrativa, judicialização, natureza econômica do contrato, redução de despesas, taxa de administração zero, vantajosidade da adesão e periculum in mora reverso demandam análise técnica e colegiada mais aprofundada, não sendo suficientes, em juízo de retratação, para justificar a revogação da medida cautelar.

Ressalte-se que a presente decisão se limita ao exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, não importando em julgamento definitivo do Agravo, tampouco em apreciação exauriente do mérito da Representação.

Não sendo o caso de retratação integral da decisão recorrida, impõe-se o regular prosseguimento do recurso, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Dessa forma, não havendo elementos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão **DECIDO** por:

- 1) Não exercer juízo de retratação;
- 2) Após, encaminhar esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;
- 3) Por fim, devolver os autos ao Gabinete desta Conselheira, para seguimento do trâmite regimental.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008440/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSÉLIA SOUSA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 219/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Josélia Sousa Silva, CPF nº 470.*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 1037692, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, bem como o parecer ministerial opinando pelo registro (peça 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria GP nº 0873/2026 – PIAUIPREV, de 14 de maio de 2026** (peça 1, fl. 143), publicado no D.O.E nº 102/2026, em 29 de maio de 2026 (peça 1, fls. 146), autorizando o seu registro no valor de **R\$ 5.994,67 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/005755/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES DOS ACÓRDÃOS NºS 465/2025 E 465-A/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE

FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ.

RESPONSÁVEIS: BELAUTO MOREIRA TORRES – PREFEITO MUNICIPAL

RUBIA RODRIGUES LEAL PARAÍBA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 243/2026 – GJC.

Trata-se, inicialmente, de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Alto Longá – PI.

O feito fora julgado, tendo este relator proferido o voto à peça 30, o qual dera origem aos acórdãos 465-2025 e 465-A-2025, às peças 34 e 35.

Restou consignado nos acórdãos o seguinte:

“Decidiu, ainda, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de determinação a Presidente da Câmara Municipal de Alto Longá, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais.”

Assim, em razão de referida determinação, fora instaurado procedimento de acompanhamento dos acórdãos.

A Divisão emitiu relatório à peça 45, que se manifestou pelo arquivamento dos autos em razão da modulação do entendimento firmado no TC/002022/2026, Acórdão 216/2026-Plenário, que permite a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, limitada à atual gestão, com o fim de regularizar os vícios identificados.

O Ministério Público de Contas se manifestou, à peça 48, pelo arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, diante da superveniente perda da exigibilidade da determinação constante dos Acórdãos nº 465/2025 – 1ª Câmara e 465-A/2025 – 1ª Câmara,

em razão da modulação de efeitos promovida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – PLENO, proferido no processo TC/002022/2026.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de acompanhamento de cumprimento de decisão referente à determinação que foi exarada nos Acórdãos nº 465/2025 – 1ª CÂMARA e 465-A/2025 – 1ª CÂMARA, que tem como objeto analisar as irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Alto Longá/PI para a legislatura 2025 a 2028.

Ocorre que, sobreveio decisão do Plenário desta Corte de Contas, Processo TC/002022/2026, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja ementa do Acórdão 216/2026-Pleno dispõe:

“EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS LIMITADO À ATUAL LEGISLATURA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Processo TC/005754/2025, referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves/PI para o exercício de 2025, realizada por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte quanto à possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Emitir pronunciamento prévio acerca da possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, dirimindo as divergências jurisprudenciais existentes no âmbito desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 29, V e VI, da Constituição Federal e do art. 21, V c/c art. 31 da Constituição Estadual, os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), o devido processo legislativo, compreendendo

sanção, promulgação e publicação. No caso dos atos normativos destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, deve-se observar, além desses requisitos, a anterioridade da legislatura. A inobservância de tais requisitos configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos, sendo incabível a convalidação do ato, hipótese em que deve ser aplicada a norma anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais.

4. Contudo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos Municípios, nos termos do art. 22 da LIDB, e levando em conta os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que a aplicação imediata do referido entendimento não se mostra adequada, devendo ser admitida, excepcionalmente, a modulação dos efeitos desse entendimento, como forma de regularização dos vícios identificados, permitindo a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, mas limitando tal modulação à presente legislatura.

IV. DISPOSITIVO

5. Adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que deve ser observada a espécie normativa adequada (lei formal), com o devido processo legislativo, para a fixação dos subsídios dos Prefeitos, vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores. Aplicação de modulação de efeitos limitado à atual legislatura. Reconhecimento da impossibilidade de convalidação futura de atos normativos irregulares.”

Da leitura do contido nos autos de referido processo, TC/002022/2026, restou uniformizado o entendimento de que os atos normativos destinados à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), bem como o devido processo legislativo, compreendendo sanção, promulgação e publicação. Em relação aos subsídios dos Vereadores, além desses requisitos, deve ser observada a anterioridade da legislatura.

Restou consignado no entendimento que a inobservância dessas exigências configura vício de inconstitucionalidade formal insanável que impede a produção de efeitos jurídicos válidos, não podendo haver a convalidação do ato normativo, hipótese em que deve ser aplicada a norma anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais.

Ocorre que, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos Municípios, o art. 22 da LIDB, assim como a observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, o Plenário desta Corte de Contas modulou os efeitos do referido entendimento, admitindo, excepcionalmente, a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, limitada à atual legislatura.

Compulsando estes autos ora em análise, vê-se que os Acórdãos nestes proferidos são anteriores à uniformização da jurisprudência desta Corte. Assim, apesar de restar reconhecida a irregularidade formal do ato que fixou os subsídios, bem como diante da inexistência de saneamento desta irregularidade, tal situação restou alcançada pela modulação de efeitos estabelecida no Acórdão nº 216/2026 – PLENO, razão pela qual a determinação expedida nestes autos concernente à necessidade de elaboração de Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários Municipais tornou-se inexigível.

Do exposto, decido pelo **Arquivamento do presente feito**, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, diante da superveniente perda da exigibilidade da determinação constante dos Acórdãos nº 465/2025 – 1ª Câmara e 465-A/2025 – 1ª Câmara, em razão da modulação de efeitos proveniente do Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – PLENO, proferido no processo TC/002022/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008493/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO, CPF Nº 394.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 244/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra dos Pontos) concedida à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO, CPF nº 394.***.***-**, no cargo de professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VI, Matrícula nº 14986, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com fulcro no art. 6º, caput, incisos III e IV, §§ 4º, 5º, 6º, I e 7º, I da Lei Complementar nº 068/2022 e art. 7º da EC nº 41/2003. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios nº 4192, ano XXVIII, de 22/05/2026 (peça 1, fls. 58).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026MA0423 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno,

julgar legal a Portaria nº 264/2026, em 12 de maio de 2023 (Peça 1, fls. 56/57), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.814,02 (doze mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$	10.251,22
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	512,56
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$	2.050,24
TOTAL			R\$ 12.814,02

A servidora declara, peça 1, fls. 22, que não recebe benefício de pensão. Portanto, não se aplica o desconto por faixas do § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008051/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): GESSINA MARIA MALAQUIAS DE OLIVEIRA, CPF Nº 619*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 193/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **GESSINA MARIA MALAQUIAS DE OLIVEIRA**, CPF nº 619*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0805939, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0893/26 – PIAUIPREV, em 19/05/2026 às fls. 1.143, publicada no D.O.E de nº 102, publicado em 01/06/26 (fls. 1.146).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0893/26 – PIAUIPREV, em 19/05/2026 às fls. 1.143, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.584,16 (Cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.540,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.584,16

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ERRATA: CORREÇÃO DO CORPO MATERIAL DO TEXTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLADYSON DE ARAÚJO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 182/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **GLADYSON DE ARAÚJO MELO**, CPF nº 226*****, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0097012, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, com proventos integrais, garantida a paridade e em virtude do trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0810882-51.2018.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Em relação o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria GP Nº 1263/2021 de 23/09/2021, julgada legal pela Corte de Contas nos autos do processo TC/015884/2021.

Após o julgamento do processo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do processo 0810882-51.2018.8.18.0140, determinando a promoção do servidor no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe para a Classe Especial, sob o fundamento de que o requerente figurou por três vezes consecutivas na lista de promoção, por merecimento, nos termos do artigo 34º, caput, § 2º, do Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí, restando comprovado que foi preterido de seu direito de promoção a Classe subsequente da carreira policial. (fls. 1.600/601).

Assim, em cumprimento à referida Decisão Judicial transitada em julgado foi encaminhada a Portaria GP nº 677/2026-PIAUIPREV às fls. 1.1121, revisando a Portaria anterior, de Nº 1263/2021.

A Divisão entende que o servidor faz jus ao pleito de revisão da Portaria de aposentadoria para constar a promoção no cargo, tendo em vista a preterição comprovada nos autos da Decisão Judicial.

Destarte, em vista dos itens analisados, a Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 677/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 91, de 15/05/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando

o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VERBAS		
SUBSÍDIO	Decisão Judicial proferida no Cumprimento de Sentença nº 0810883-51 2018.8.15.0150	R\$10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPST - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS ATRIBUÍR		R\$10.757,79

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008499/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA ÁUREA DA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 209/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIA ÁUREA DA ROCHA** (esposa), CPF nº 337*****, em razão do falecimento do servidor Sr. **FLAVIO FRANCISCO DA ROCHA**, CPF nº 138*****, ocorrido em 02/02/2026 (certidão de óbito à fl. 1.9), outrora ocupante do cargo de Técnico de Fiscalização Agropecuária, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 2047110, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 993/2026/PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 112, em 16/06/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º LEI Nº 8.041/2020	3.717,76					
GRAT. ATIV. AGROPECUÁRIA	ART. 27, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.953/2023	1.450,00					
TOTAL		5.167,76					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título	Valor						
Valor Médio Apurado	(413.567,59/152)=2.720,84						
Tempo de Contribuição	6.532(17Anos, 10Meses e 27Dias)						
SIMULAÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE							
2.720,84 * 60% = 1.632,50							
Complemento de Proventos (Art. 209, § 2º da CF) > 0,00							
Valor do provento apurado	1.632,50						
Valor do provento*	1.632,50						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.632,50 * 50% = 816,25						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a (n) dependente(s))	163,25						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	979,50						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ÁUREA DA ROCHA	24/08/1959	Cônjuge	***-572-543-*	02/02/2026	VITALÍCIO	100	979,50
Tendo em vista que a dependente, MARIA ÁUREA DA ROCHA, possui renda própria, conforme fl.164, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

VALORTOTALDOBENEFÍCIOARECEBER:R\$979,50(NOVECENLOSESETENTAENOVEREAIS E CINQUENTACENTAVOS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008377/2026

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

INTERESSADO (A): NOÉLIA MARIA DE SOUSA LEAL DAMASCENO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº208/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **NOÉLIA MARIA DE SOUSA LEAL DAMASCENO**, CPF Nº 397.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C1”, matrícula nº 028204, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com arrimo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 106/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, n.º 4265, em 28/05/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 7.506,71
Total dos proventos	R\$ 7.506,71

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 412/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102989/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor LÉLIA DANTAS EULÁLIO, Assessor de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.416, no período de 06 a 15 de julho de 2026, concedidas por meio da Portaria nº 297/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 22 da Resolução nº 42/24, para usufruto no período de 16 a 25 de setembro de 2026 (10 dias), sem devolução do adicional.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 435/2026- SP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103392/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 19/09 a 26/09/2026, para participar do 2º Congresso Internacional de Control Gubernamental “La auditoria pública frente a los desafios del siglo XXI. Compartiendo las mejores prácticas” e da Tercera Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina, y Cuarta Reunión de ASUR, a ser realizada na em Buenos Aires-Argentina, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 436/2026 - SA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103416/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores: José Durvalino de Moura Leal, Assessor Especial, matrícula nº 98.837 e Flávio Marcos Moura e Silva, Assessor Especial, matrícula nº 98.605 no período de 02/08 a 05/08/2026, para participarem do **IV Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil I**, em Ouro Preto (MG), atribuindo-lhe 3,5 (Três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 437/2026 - SA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103415/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.288, no período de 16/08 a 19/08/2026, para participar da 2ª Reunião Ordinária de Conselheiros (as) Membros do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) e das Comissões de Trabalhos Técnicos de 2026, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em Curitiba-PR, atribuindo-lhe 3,5 (Três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 438 /2026 - SP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 103355/2026,

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador do Ministério Público de Contas Plinio Valente Ramos Neto, matrícula nº 96634, no período de 13/07/2026 a 22/07/2026, referente ao 1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025, e tornar sem efeito o Art 2º da Portaria 85/2026-SP.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/2026- SP | PROCESSO Nº 103410/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 103410/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de gozo de férias da servidora Valdinéia Lemos de Sousa, matrícula 98.353, de 04/08/2026 a 18/08/2026, concedidas por meio da Portaria nº 358/2026, para usufruto do saldo interrompido no período de 04/12/2026 a 18/12/2026 por absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 440/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103407/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de Fiscalização e condução dos trabalhos para instrução de Processo de Auditoria destinado à fiscalização da alfabetização e aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental, da Prefeitura Municipal de Teresina, Secretaria Municipal de Educação de Teresina, anos 2025/2026.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
96419	Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo
98360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 441/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103368/2026

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Lucien Vitor Carvalho Lopes Ramos, do cargo em comissão de “Consultor de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar, a pedido, a servidora Ana Maria Otaviano Ramos, do cargo em comissão de “Assistente de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 13 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 3º Nomear Lucien Vitor Carvalho Lopes Ramos, no cargo em comissão de “Chefe de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-10, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 13 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 4º Nomear Ana Maria Otaviano Ramos, no cargo em comissão de “Consultor de Gabinete de Procurador” – TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 13 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 5º Nomear Milene Rodrigues Sousa, CPF: 087.xxx.xxx-01, no cargo em comissão de “Assistente de Gabinete de Procurador” – TCDAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 13 de julho de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01040 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103168/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: F G C A M SOUSA (CNPJ: 44.865.072/0001-77).

OBJETO: Aquisição de produtos alimentícios, tipo “Não Perecíveis, Perecíveis e Perecíveis Preparados”.

VALOR: R\$ 4.283,74 (quatro mil e duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual nº 21.938/2023 - Ata de Registro de Preços nº 06/2026-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
20/07/2026 A 24/07/2026

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA

TC/003509/2026

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014742/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004170/2026

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
20/07/2026 A 24/07/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005754/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
JOSE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005349/2025

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

TC/005529/2025

P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSÉ WILSON DE CARVALHO
HELDER SOUSA JACOBINA (ADVOGADO(A))
JOSE MIGUEL LIMA PARENTE (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005409/2025

P. M. DE GILBUES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012157/2025

P. M. DE JOAO COSTA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GILSON CASTRO DE ASSIS
MILCA MAGALHÃES PIAUÍ DE CASTRO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/004403/2026

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))
PAULO NASCIMENTO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003212/2025

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
JOAQUIM FLORIANO NETO
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011514/2024

P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA
AURO APARECIDO DE CARVALHO

TOTAL DE PROCESSOS : 8

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
20/07/2026 A 24/07/2026

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005068/2026

P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JAIRO SOARES LEITAO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007762/2025

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EMANUELA MENDES DA SILVA BORGES

VALMIR BARBOSA DE ARAUJO

RENATO LEAL BARROS

DIEGO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A))

FRANKLEY AVNER DE ARAUJO CIRINO (ADVOGADO(A))

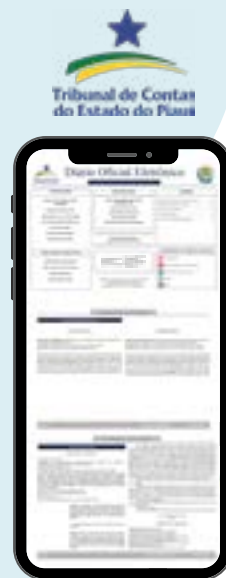
TC/002696/2026

P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: ERIKSON FENELON AGUIAR

DEBORAH LIA DA CUNHA PARAVATI (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 3



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

